



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
15ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1065073-95.2020.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Ricardo Pignatari**
 Requerido: **Nestlé Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Pereira de Castro**

Vistos.

RICARDO PIGNATARI, qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA.** alegando que: prestou serviços ao réu, consistente em tradução de documentos, por três anos consecutivos; não houve contrato expresso entre as partes; os serviços foram solicitados pelos representantes da ré; os prepostos Sr. Inácio Marini, Sr. Jean Marc Dragoli e Sra. Carolina Duran sempre garantiam ao autor a futura formalização da prestação de serviços por meio de um instrumento contratual que jamais foi apresentado; nunca recebeu qualquer valor pelo serviço prestado; notificou extrajudicialmente a ré, que em resposta alegou desconhecer qualquer trabalho prestado pelo autor; o valor do serviço não foi previamente estabelecido.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da existência da relação jurídica de prestação de serviços de tradução por demanda havida entre as partes, e a condenação da ré ao pagamento pelos serviços prestados em seu favor, a serem apurados em perícia ou em liquidação de sentença por arbitramento.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 514/525 alegando, em síntese, que o autor nunca teve qualquer relação jurídica com a ré, que nunca o contratou para nada; que o autor nunca trocou email com qualquer preposto da ré que tivesse poderes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

15ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de contratação; que Fernanda Gomes da Silva, que é remetente de vários e-mails juntados, é ex-esposa do autor; que o autor, insatisfeito com o término do casamento com Fernanda, ajuizou esta ação, com o único intuito de prejudicá-la; o autor ajuizou outras ações em face de Fernanda e da Nestlé, com o objetivo de anular a partilha realizada no divórcio e manter-se no plano de saúde corporativo da ex-esposa; todas as mensagens de email juntadas à inicial foram trocadas entre o autor e Fernanda, que não tem poderes de contratação;

Réplica a fls. 1087/1096.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvida uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido é improcedente.

Incumbia ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. A existência do negócio e o respectivo inadimplemento são pressupostos da ação declaratória de exigibilidade do crédito que deveriam ser comprovados pelo Autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

E não há nestes autos sequer indícios de relação contratual entre as partes.

Com efeito, toda a prova documental acostada aos autos mostra uma troca constante de e-mails entre cônjuges. O fato de a esposa do autor (à época) ser funcionária da Nestlé e remetente dos e-mails trocados com o réu não leva à necessária conclusão de que teria contratado seu marido para prestar serviços de tradução.

A própria narrativa da inicial não convence: o autor teria passado três anos prestando serviços para uma multinacional de grande porte sem receber qualquer valor pelo seu serviço, e mais, sem sequer saber qual valor receberia, pois o próprio admitiu a inexistência de contratação expressa (fls. 02 e 06).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
15ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, o fato de em um dos e-mails sua esposa à época mencionar “*vou ver até com o Claudio * como dá para pagar aqui isso, depois vejo tá? Bjs.*” definitivamente nada prova. Primeiramente é de se perguntar o que seria pago, fato não esclarecido pela mensagem, não havendo elementos para presumir que seria um serviço supostamente prestado pelo autor. Além disso, a própria forma de encerrar a conversa – mandando beijos – não é típica de uma relação profissional ou contratual, mas sim de pessoas que têm alguma relação pessoal, seja de amizade, parentesco ou casamento, como na hipótese dos autos.

Em depoimento pessoal a preposta da ré – Sra. Fernanda, ex-esposa do autor – esclareceu que na época dos fatos sequer tinha poderes de contratação e, além disso, pela política da empresa, ainda que tivesse poderes de contratação, não poderia contratar seu marido para o que quer que fosse. Ainda, afirmou que fala inglês, mas não tão bem quanto seu ex-marido, que é tradutor; que as mensagens trocadas com ele eram meramente solicitações de tradução de alguns textos; que o autor ajuizou esta ação porque, insatisfeito com o término do casamento e partilha, tenta atingi-la profissionalmente.

O Sr. Gabriel, diretor de Fernanda, ouvido como informante, em depoimento firme e esclarecedor, disse trabalhar na Nestlé há 16 anos e descreveu o processo de contratação de terceirizados, afirmando categoricamente existir na Nestlé um setor específico para isso, tanto que ele, mesmo ocupando um cargo de direção, nunca contratou nenhum terceirizado.

Segundo a doutrina: *"a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito"* (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 14ª Edição, 2000, Vol. 2, pg. 189).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RICARDO PIGNATARI** contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, julgando extinta esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

15ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, o autor arcará com custas judiciais, despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, arbitro no total de 10% do valor da causa, devidamente atualizada.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, publique-se ato ordinatório na forma do §1º do art. 1.286, das NSCGJ, aguardando-se por trinta dias eventuais providências pelo credor.

Decorrido, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**